



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003741/2003-04
Recurso nº : 133.285
Acórdão nº : 303-32.898
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : FASTCARD ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PAF. PEREMPÇÃO. Não se toma conhecimento de recurso oferecido fora do prazo regulamentar.
Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10855.003741/2003-04
Acórdão nº : 303-32.898

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de aplicação de multa pelo atraso na entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas aos 3º e 4º trimestres do ano de 1999. O crédito tributário resultante da autuação importa em R\$ 400,00.

Cientificado da autuação em 07/08/2003, conforme AR de fl. 21 verso, ingressa com impugnação de fls. 01/04, alegando improcedência do lançamento, originado em cumprimento de obrigação acessória de forma espontânea e antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

Alega que na época dos fatos estava inativa sem nenhum movimento não gerando nenhuma base tributária pela qual fosse devedora de algum tributo para o fisco. Interpretou incorretamente a lei, entendendo que não estava obrigada a entregar as DCTF's. Ressalta também que a lei anterior prescrevia essa dispensa, no caso de empresas inativas.

Declara que a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi imposto por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal e que a multa pela não apresentação da DCTF também foi estabelecida por instrução normativa, ferindo o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Invoca o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, alegando que entregou suas declarações fora do prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou ato de fiscalização, razão pela qual entende descabido e improcedente o auto de infração atacado.

Por fim, afirma que a autuação é indevida e injusta, e solicita a improcedência do auto da infração e o acolhimento da presente defesa.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP decidiu pela procedência do lançamento, ementando assim a sua decisão

“assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999



Processo nº : 10855.003741/2003-04
Acórdão nº : 303-32.898

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF, mesmo que efetuada antes de qualquer procedimento de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória se relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega da DCTF não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

Lançamento procedente”

Inconformada, a interessada apresenta recurso a este Colegiado, alegando as mesmas razões de defesa.

Examinados os autos, verifico que a ciência da decisão deu-se no dia 25 de abril de 2005 e a protocolização do recurso deu-se no dia 31 de maio de 2005, portanto, fora do prazo de trinta dias estabelecidos no Decreto 70.235/72.

Sendo o recurso intempestivo, dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora